REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



POLEGAR DIREIT



Saylen HON ASSINATURADO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





Nome Social / Social Name

legistro Geral-CPF / Personal Number 97.840.469-20

Sexo / Sex

Naturalidade / Place of Birth

JOAÇABA/SC ata de Nascimento / Date of Birth Nacionalidade / Nacionality

8/12/1970

Assinatura oo'i mular / Cardinoloer 8 Signatur

8052400077

ANTONINHO PIOVESAN

ZENAIDE PIOVESAN

Orgão Expedidor / Card Issue INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

Local / Place of Issu

MAMBORE/PR Emissão / Issue 31/01/2024

Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature

farcus Vinicius Da Costa Michelotto



B10001369623



IDBRA797840469679784046920<<<0 7012082M3401310BRA<<<<<<

MARCOS<PIOVESAN<<ANTONIO<<<<<



DANF©E - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletronica de Energia Eletrica COPEL DISTRIBUICAO S A RUA R JOSE IZIDORO BIAZETTO, 158 CEP 81200240 - CURITIBA PR

Responsavel pela lluminacao Publica: Municipio 4435688000

Classificação

RESIDE/RESIDENCIAL

Tipo de Fornecimento: MONOFASICO / 40A

ANTONIO MARCOS PIOVESAN

R DOS PARDAIS, 94 - QD5 LT14

CEP: 87340000 Cidade: MAMBORE - PR CPF: *** *** *69-20

57321965

CNPJ 04368898000106 - LE 9023307399

PAGUE COM PIX

AS [1.6.34.11] RW420

R\$ 196.72

10/2025

10/11/2025

TOTAL A PAGAR

NOTA FISCAL No 191840917 - SERIE 3 / DATA EMISSAD: 02/10/2025

Consulte Chave de Acesso em:

https://nf3e.fazenda.pr.gov.br/nf3e/NF3eConsulta?wsdi Chave de acesso

41251004368898000106660031918409172083657661

Protocolo de Autorização: - as -03:00 EMITIDA EM CONTINGENCIA - Pendente de Autorização

Leitura Anterior 02/09/2025

Leitura Atual 02/10/2025

N. Dias 30

Proxima Leitura 03/11/2025

Itens da Fatura

(01) CONSUMO (02) USO SISTEMA (03) B. VERME.P1 (04) B. VERME.P2 (05) CONTILUMIN TOTAL

Unidade kWh kWh kWh kWh

Quantidade 171 171

Preco unit (R\$) com tributos 0.375087 0.498830

Valor (R\$) 64.14 85.30 0,68 17,10

29,50

196.72

PIS / COFINS 4.81 6.39 0.05 1,28

3,25

Tarifa unit.(R\$) **ICMS** 12.18 0.275750 16,21 0.366670 0,13



SUA CONTA DE LUZ DIRETO NO CELULAR

Escolha a fatura digital e ganhe praticidade no seu dia a dia. Ela vale como comprovante de endereço e contribui com o meio ambiente.



Leia o ODCODE para aderir agora mesmo

PIX COPEL: COPIOU, COLOU, PAGOU!



Precisou da Copel?

Manda um whats!

41 3013-8973

VOCABULÁRIO

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

Custo de Disponibilidade do Sistema Elétrico - Valor mínimo mensal faturável para unidades consumidoras (UCs) atendidas em baixa tensão, conforme limites fixados pela ANEEL, por tipo de ligação (monofásico 30kWh, bifásico 50kWh, trifásico 100kWh) em moeda corrente equivalente.

Iluminação Pública - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista na Constituição Federal (Art. 149-A) e autorizada por Lei Municipal.

Energia Cons. B. (Bandeira Tarifária) - Acréscimo referente ao Sistema de Bandeiras Tarifárias, que consiste na aplicação de tarifas diferenciadas conforme o custo de geração de energia elétrica no período. São 3 modalidades:

VERDE para condições favoráveis de geração, sem acréscimo do valor; **AMARELA** para condições menos favoráveis de geração, haverá acréscimo de valor da energia consumida;

VERMELHA condições mais custosas de geração, com acréscimo maior de valor da energia consumida.

Os valores das bandeiras são determinados pela ANEEL.

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

As Informações Suplementares referentes a Histórico de pagamentos, Medição e faturamento, Composição se valores de tarifa, Juros multas e acréscimos, Indicadores de continuidade e limites aplicáveis, estão disponíveis para emissão em www.copel.com e nos canais de atendimento.



CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO

CR 1651

QUADRA N.º 05

LOTE N.º 14

CONTRATO N.º 144.540-5

Pelo presente instrumento particular com força de escritura pública "ex vi" do disposto no art. 61, parágrafos 5º e 6º da Lei n.º. 4380/64, alterado pela Lei n.º. 5049/66, e na melhor forma de direito, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, Sociedade de Economia Mista, constituída nos termos da Lei Estadual n.º. 5.113 de 14/05/1965, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 76.592.807/0001-22, com sede na Rua Marechal Deodoro n.º. 1.133, em Curitiba - Estado do Paraná, por seus representantes legais ao final assinados, doravante denominada COHAPAR de um lado, e de outro lado o(a) Estipulante (s), qualificado(s) no Quadro Demonstrativo Anexo I, daqui por diante denominado(s) apenas MUTUÁRIO(S), têm, entre si, justo e contratado o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO - O presente instrumento tem por objeto o Compromisso de Compra e Venda do terreno especificado nos itens III e IV do Quadro Demonstrativo, Anexo I, e o financiamento para edificação de uma casa através do sistema de autoconstrução, discriminado no Item II, Anexo I - Quadro Demonstrativo (parte integrante do presente), conforme projeto e memorial descritivo que se encontram em poder das partes, no terreno devidamente discriminado no Item III e IV do Anexo I - Quadro Demonstrativo. Parágrafo Único - A COHAPAR declara que, a justo título, é senhora e legítima possuidora do imóvel objeto do presente contrato, e através desse instrumento, promete e se obriga a vendê-lo ao(s) promitente(s) comprador(es), com as suas benfeitorias, pelo preço certo e ajustado constante no item VI do Anexo I - Quadro Demonstrativo. CLÁUSULA SEGUNDA: VALOR E OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O montante do financiamento e a forma de pagamento estão discriminados no Item VI - Anexo I - Quadro Demonstrativo, sendo regidos pelas normas e disposições legais que regem a matéria, relativa ao montante do valor de obra (já deduzidos os encargos financeiros), em parcelas, em estrita obediência às etapas previstas no cronograma físico-financeiro ANEXO II, também parte integrante do presente instrumento. Parágrafo Primeiro: A liberação das parcelas será feita antecipadamente; porém, a entrega das parcelas subsequentes, somente se fará após a verificação (medição), pela COHAPAR, da aplicação das parcelas entregues anteriormente. Parágrafo Segundo: A não verificação da aplicação exclusiva dos recursos liberados pela COHAPAR, em estrito cumprimento ao que se refere o presente Contrato, bem como, qualquer atraso no cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro, acarretarão o vencimento antecipado da dívida. Parágrafo Terceiro: O recebimento das parcelas poderá ser feito por qualquer dos cônjuges, independentemente de autorização, tanto de um como do outro, podendo inclusive dar quitação, condição esta que desde já ambos concordam, assumindo solidariamente, toda a responsabilidade dos atos praticados. CLÁUSULA TERCEIRA: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E OUTRAS RESPONSABILIDADES - A COHAPAR não se responsabiliza por eventuais vícios de construção ou danos que venham a ocorrer na obra, nem assume qualquer responsabilidade técnica trabalhista, fiscal, previdenciária, tributária e cível, decorrente da sua execução. CLÁUSULA QUARTA: SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS - A COHAPAR poderá, a qualquer momento, suspender os desembolsos, se ocorrer e enquanto persistir quaisquer das seguintes circunstâncias: I) Atraso no pagamento de qualquer importância devida, por força do presente Contrato, independentemente da aplicação das cominações aqui previstas; II) Inadimplemento, por parte do(s) MUTUÁRIO(S), de qualquer Cláusula ou condição do presente Contrato; III) Descumprimento do cronograma físico-financeiro aprovado pela COHAPAR; IV) Inexatidão ou falsidade das declarações prestadas pelo(s) MUTUÁRIO(S), relacionadas com os compromissos assumidos junto à COHAPAR. CLÁUSULA QUINTA: ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O primeiro reajustamento da prestação dos acessórios e da razão de progressão, salvo no caso da cláusula seguinte, ocorrerá no primeiro mês subseqüente ao do aumento salarial da categoria profissional do(s) MUTUÁRIO(S). CLÁUSULA SEXTA: CÁLCULO DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O primeiro reajustamento da prestação dos acessórios e da razão de progressão, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do(s) MUTUÁRIO(S), na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. CLÁUSULA SÉTIMA: REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores serão realizados em meses, mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o MUTUÁRIO. CLÁUSULA OITAVA: LIMITE DE

PRÓMORADIA - PES

- Liviland de C. Bofin Pioreson

REAJUSTAMENTO - Para efeito dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela de aumento do salário da categoria profissional do MUTUÁRIO, que exceder a variação integral do Índice que vier a ser adotado para o Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H. para reajuste das prestações, base para o aumento de salário, acrescido de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês, contido no período a que corresponder o aumento salarial. Parágrafo Primeiro: Sempre que da Lei, do acordo ou convenção coletiva de trabalho ou da sentença normativa, não resultar percentual único do aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá, à Diretoria da COHAPAR, estabelecer o critério do reajustamento aplicado ao caso, respeitados os limites superiores e inferiores dos respectivos aumentos, bem como, a limitação prevista no "caput" desta cláusula. Parágrafo Segundo: Na hipótese do(s) MUTUÁRIO(S) não pertencer (em) a categoria profissional específica, bem como, na do(s) MUTUÁRIO(S) classificado(s) como autônomo(s), profissional(ais) liberal(ais), ou comissionista(s), os reajustes previstos neste Contrato, se realizarão na mesma proporção da variação da TR. (Taxa Referencial), respeitado o limite previsto no "caput" desta Cláusula. Parágrafo Terceiro: Quando o(s) MUTUÁRIO(S) for(em) aposentado(s), pensionista(s) ou servidor(es) público(s) ativo(s) ou inativo(s), os reajustes previstos neste Contrato, serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos dos salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no "caput" desta Cláusula. CLÁUSULA NONA: DECLARAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - Para os fins previstos nas Cláusulas Quinta, Sexta, Sétima e Nona, o MUTUÁRIO (Devedor Principal), declara que está enquadrado na categoria profissional citada no Item I Quadro Demonstrativo, Anexo I. CLÁUSULA DÉCIMA: ALTERAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - A alteração da categoria profissional ou a mudança do local de trabalho do MUTUÁRIO(S), acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações, dos acessórios e da razão de progressão à nova situação do MUTUÁRIO(S), que deverá, obrigatoriamente, ser comunicado por escrito à COHAPAR. Parágrafo Primeiro: Não comunicada a COHAPAR, a mudança de categoria profissional ou do local de trabalho em até 30 (trinta) dias após a verificação do evento, serão apurados os valores A e B, na forma a seguir: A - Soma das importâncias não pagas após a mudança, previamente reajustada, com base na variação da TR. (Taxa Referencial) e acrescidas de juros moratórios calculados segundo o regime de juros estabelecidos em Contrato, elevado de 1,00 (um) ponto percentual; B - Soma dos excedentes pagos após a mudança, previamente reajustadas com base na variação da TR. (Taxa Referencial). Parágrafo Segundo: Sendo positiva a diferença A -B, obriga(m)-se o(s) MUTUÁRIO(S) a pagar(em) o valor correspondente à COHAPAR. Parágrafo Terceiro: No caso de uma diferença A-B negativa, a importância correspondente constituirá crédito atribuível ao(s) MUTUÁRIO(S), prescrevendo, porém, o direito a seu recebimento, se a comunicação a que se refere esta Cláusula não ocorrer até o final do sexto mês, contado a partir da data do evento que lhe deu origem. Parágrafo Quarto: A partir da data do evento, o saldo devedor de responsabilidade do(s) MUTUÁRIO(S), será o saldo desenvolvido, como se a comunicação tivesse sido tempestiva. Parágrafo Quinto: Quando, pelo não cadastramento de determinada categoria profissional em algum período, não for disponível o respectivo percentual de aumento salarial, poderá ser utilizado o percentual de variação da TR. (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a ser adotado para o S.F.H no referido período, para os efeitos desta Cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: NOVA SITUAÇÃO DO MUTUÁRIO -REAJUSTAMENTO - O primeiro reajustamento decorrente da nova situação do(s) MUTUÁRIO(S), será aplicado no primeiro mês subseqüente ao do primeiro aumento salarial, que ocorrer após o mês da mudança e pelo número de meses transcorridos desde o último reajustamento, mediante utilização do percentual do aumento salarial da categoria profissional do(s) MUTUÁRIO(S), à mesma proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. Parágrafo Primeiro: exclusivamente, nos casos em que a mudança coincidir com o mês de reajustamento da prestação. dos acessórios e da razão de progressão, ou com o mês imediatamente anterior, o referido reajustamento será aplicado, independentemente da mudança ocorrida. Parágrafo Segundo: Nos casos em que, até o mês do primeiro aumento salarial relativo à nova situação do(s) MUTUÁRIO(S). ocorrerem novas mudanças de categoria profissional ou de local de trabalho, os reajustamentos subsequentes às mudanças serão realizados, até ocorrer o disposto no Parágrafo seguinte, com base nos aumentos salariais que vierem a ocorrer na situação apresentada pelo(s) MUTUÁRIO(S). antes das novas mudanças e observado o disposto no "caput" desta Cláusula e da Cláusula Sexta, respectivamente, para o primeiro daqueles reajustamentos e para os posteriores. Parágrafo Terceiro: Quando, durante o período de permanência do MUTUÁRIO em uma das novas situações, ocorrer este aumento salarial, o referido aumento servirá de base para o reajustamento, na forma do disposto no "caput" desta Cláusula. Parágrafo Quarto: Os reajustamentos subsequentes ao previsto no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, serão realizados mediante aplicação do disposto na Cláusula Sexta. Parágrafo Quinto: Para efeito desta Cláusula, será tomada, como data de mudança da

PRÓMORADIA - PES

Luilene de C. Borfin Rioveson

categoria profissional ou do local de trabalho, aquela que corresponder ao efetivo início de atividade ou de mudança de base territorial que implique o reenquadramento do adquirente, para fins de reajustamento das prestações, dos acessórios e da razão de progressão. CLÁUSULA DECIMA-SEGUNDA: ÍNDICE PROVISÓRIO - Nos casos em que até o 10º. (décimo) dia do mês subseqüente ao previsto para o aumento salarial da categoria profissional do MUTUÁRIO, não tenha sido fixado o respectivo percentual definitivo de aumento salarial, deverá ser utilizado para reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão da progressão, percentual provisório estipulado pelo S.F.H, correspondente ao mínimo de variação salarial previsto em Lei. Parágrafo Único: Se o percentual definitivo de aumento salarial, observado o limite fixado no "caput" da Cláusula Sétima, ultrapassar o percentual provisório divulgado na forma desta Cláusula, poderá ser utilizado no reajustamento subsequente, segundo orientação específica da C.E.F (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) percentual complementar do aumento salarial. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: REAJUSTE DO SALDO **DEVEDOR** - O Saldo Devedor do financiamento ora contratado será reajustado mensalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária do Sistema Financeiro da Habitação -S.F.H. em vigor. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: RESÍDUO DE SALDO DEVEDOR - Caso haja resíduo do saldo devedor ao término do prazo contratual, este será prorrogado até que o resíduo seja quitado, o qual poderá ser pago à vista ou em parcelas mensais e consecutivas, acrescidas dos respectivos encargos financeiros, cujo valor inicial será proporcional ao valor da última prestação do prazo contratual original, e as demais, calculadas em conformidade com o mesmo critério adotado para os pagamentos anteriores, ficando a COHAPAR, desde já, autorizada a emitir o respectivo carnê de pagamento, com tantas prestações quantas forem necessárias para liquidação do mencionado resíduo. Para cumprimento do exposto acima, o(s) MUTUÁRIO(S), neste ato, constitue(m) a COHAPAR, sua bastante procuradora com poderes para, em seu nome e como se ele(s) próprio(s) fosse(m), firmar o aditivo contratual que porventura se fizer necessário, estabelecendo as condições para o pagamento do eventual resíduo, podendo, para tanto, contrair nova dívida, dilatar prazo, constituir hipoteca, estabelecer cláusulas e condições, enfim, praticar todos os demais atos necessários para formalização de seu pagamento. CLAUSULA DECIMA-QUINTA: LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA - No caso de liquidação antecipada da dívida, pelo(s) MUTUÁRIO(S), do saldo devedor a ser pago, acrescentar-se-á, quando for o caso, as quantias em atraso. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS - As Amortizações Extraordinárias não poderão ser inferiores ao valor de 12 (doze) prestações, podendo ser utilizada na redução do número ou do valor destas. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em R\$ (reais) na data do vencimento, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada prestação vencida. Parágrafo Único: O inadimplemento de qualquer outra disposição contida neste instrumento acarretará, também, aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, a partir da constatação da infração contratual, independentemente dos pagamentos estarem sendo efetuados em dia, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais previstas neste Contrato. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: COMPROMETIMENTO NA EXECUÇÃO DE OBRA - O(s) MUTUÁRIO(S) compromete(m)se a manter a obra executada, com os recursos deste financiamento, em perfeito estado de segurança e habitabilidade, bem como, fazer, às suas custas, dentro do prazo da respectiva notificação, outras obras ou reparos julgados necessários a esse fim pela COHAPAR, ou por quem de direito, ficando vedada a realização de qualquer modificação ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da COHAPAR. Parágrafo Único: A COHAPAR poderá fiscalizar e exigir o cumprimento da obrigação prevista nesta Cláusula, diretamente ou por meio de inspeções a cargo de representante devidamente credenciado, reservando-se, ainda, a faculdade de realizar as obras julgadas necessárias, levando as respectivas despesas a débito do(s) MUTUÁRIO(S), o(s) qual(is) desde já, autoriza(m) seu acréscimo ao saldo devedor. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: RESCISÃO CONTRATUAL - Para todos os efeitos de direito, a COHAPAR poderá optar, a seu exclusivo critério, pela rescisão deste, ou pelo vencimento antecipado da dívida, com a totalidade dos encargos, podendo, a COHAPAR, exigir o seu pronto pagamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos previstos em Lei, e, ainda: 1) se o(s) MUTUÁRIOS(S) ceder(em) ou transferir(em) a terceiros, os direitos e obrigações deste Contrato, ou promover a venda ou vender a unidade objeto do presente Contrato, citado na CLÁUSULA PRIMEIRA, ou mesmo, se promover a sua intenção de venda através de meios de comunicação, sem o prévio e expresso consentimento da COHAPAR, que, no caso de venda, deverá manifestar sua concordância, intervindo no ato como anuente, caso não pretenda exercer o direito de preferência, que ora fica pactuado, na aquisição dos citados direitos, mediante pura e simples assunção do saldo devedor; 2) se, por qualquer forma se constatar que o(s) MUTUÁRIOS(S) se

PRÓMORADIA - PES

Lucilene de C. Gerfin Pierreson

hera france

furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que o financiamento objetivou, dando ao imóvel outra destinação que não seja a de sua residência própria e de seus familiares; 3) se o(s) MUTUÁRIO(S) faltar(em) com o pagamento de 03 (três) prestações mensais, consecutivas ou não; 4) se o(s) MUTUÁRIO(S), sem o consentimento prévio e expresso da COHAPAR, no todo ou em parte, constituir sobre o imóvel hipotecas ou outros ônus reais; 5) se contra o(s) MUTUÁRIO(S) for movida qualquer ação ou execução, ou decretada qualquer medida judicial que, de algum modo, afete o imóvel, no todo ou em parte, inclusive penhora de direitos; 6) se, havendo depreciação ou deterioração do imóvel, o(s) MUTUÁRIO(S) não o reconstituir depois de devidamente intimado; 7) se o(s) MUTUÁRIO(S) incidir (em) em insolvência; 8) Inadimplemento por parte do(s) MUTUÁRIO(S) de qualquer CLÁUSULA ou condição do presente Contrato; 9) inexatidão ou falsidade das declarações prestadas pelo(s) MUTUÁRIOS(S), relacionadas com os compromissos assumidos junto à COHAPAR; 10) se o(s) MUTUÁRIOS(S) alugar(em) ou mesmo ceder(em) em comodato, o imóvel a ele(s) comprometido na forma da Cláusula Primeira e suas benfeitorias; 11) se, por culpa do(s) MUTUÁRIO(S), a construção da casa, objeto do presente financiamento, não puder ser devidamente averbada junto ao competente Registro Imobiliário; 12) se o(s) MUTUÁRIO(S) não aplicar(em) os recursos liberados pela COHAPAR, exclusivamente na obra a que se refere o presente; 13) se o(s) MUTUARIO(S) não cumprir(em) com os prazos previstos para cada etapa estabelecida no cronograma físico- financeiro da obra. CLÁUSULA VIGÉSIMA: INADIMPLÊNCIA - O atraso do(s) MUTUÁRIO(S) no pagamento de 03 (três) prestações, ou infração de qualquer das disposições constantes deste instrumento, sejam constitutivas de obrigações de fazer ou proibitivas de obrigações de não fazer, acarretarão a rescisão do presente Contrato, de pleno direito, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: MULTAS E CUSTAS JUDICIAIS - No caso da COHAPAR precisar recorrer às medidas judiciais, em conseqüência do não cumprimento das obrigações constantes deste Contrato, ficará(ão) o(s) MUTUÁRIO(S) obrigado(s) ao(s) pagamento(s) das multas pactuadas, calculadas sobre o saldo devedor, além de responder(em) pelas custas e honorários de advogado. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: RESCISÃO E REVERSÃO DE POSSE DO IMÓVEL - Operar-se-á a rescisão deste Contrato, de pleno direito, com a conseqüente reversão da posse do imóvel à COHAPAR, nos casos previstos em Lei, e, se o(s) MUTUÁRIOS(S) infringir(em) qualquer obrigação assumida em razão deste Contrato, principalmente no que se refere à destinação do imóvel prometido à venda, se for constatado que o mesmo, se furta à finalidade estritamente social e assistencial a que se destina, dando-lhe outra, que não seja a de sua residência própria e de seus familiares, sendo-lhe vedado alugá-lo ou cedê-lo a qualquer título. Parágrafo Primeiro: Tendo em vista o convencionado no " caput " desta Cláusula o(s) MUTUÁRIO(S) reafirma(m) sua(s) declaração(es) inicial(is) ao se inscrever(em) junto à COHAPAR, como candidato (s) a uma unidade residencial, declarando não ser(em) proprietário(s), promitente(s) cessionário(s) de outro imóvel residencial nas áreas de atuação da COHAPAR. Parágrafo Segundo: Ocorrendo a rescisão do presente, obriga(m)-se o(s) MUTUÁRIOS(S), a indenizar a COHAPAR, por todo o período em que tenha(m) usufruído do imóvel, sem prejuízo da aplicação das demais cominações e sanções previstas neste, revertendo a posse do imóvel à COHAPAR, com todas as benfeitorias nele realizadas. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: NOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS - Não constituirá novação, nem importará na tácita alteração dos termos do presente, o eventual atraso ou omissão da COHAPAR. no exercício dos direitos que lhes são conferidos. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DO(S) MUTUÁRIO(S) - O(s) MUTUÁRIO(S) declara(m) sob as penas do Artigo 299 do Código Penal, que não é (são) proprietário(s), promitente(s) comprador(es) ou promitente(s) cessionário(s) de outro imóvel residencial na área de atuação, que destinará aquele imóvel, única e exclusivamente, para residência sua e de seus familiares, não podendo alugá-lo, cedê-lo e/ou emprestá-lo a qualquer título; declara(m) também, que não está(ão) comprometido(s) com sua renda familiar além dos limites estabelecidos. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E PAGAMENTO DE ÔNUS - O(s) MUTUÁRIO(S) obriga(m)-se a arcar com ônus do registro do presente Contrato, no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste instrumento. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: PROCURAÇÃO - Fica a COHAPAR, desde já, constituída bastante procuradora do(s) MUTUÁRIO (S), para requerer junto a todos e quaisquer órgãos, especialmente os Cartórios de Registro de Imóveis, a Prefeitura Municipal, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, a Secretaria de Estado de Saúde e Bem Estar Social, ao INSS, ao INCRA, tudo o que considerar necessário, inclusive, transferências de Alvarás e averbações, à margem da matrícula do imóvel descrito na Cláusula Primeira, bem como, na assinatura de distratos, retificações e rerratificações e aditivos, podendo indicar novo valor da dívida e do saldo respectivo, comprometendo-se o(s) MUTUÁRIO(S), desde já, a considerar(em) os atos praticados pela COHAPAR como bons, firmes e valiosos, para os necessários fins de direito. Neste ato, o(s) MUTUÁRIO(S) outorga(m) à COHAPAR, os mesmos

PRÓMORADIA - PES

A

Renesa

Luilene de C. Berfin Pioreson

poderes, para que sejam exercidos, também, com relação ao Contrato de Promessa de Compra e Venda: As despesas decorrentes das averbações e demais atos praticados pela COHAPAR em nome do(s) MUTUÁRIO(S), correrão por conta do(s) mesmo(s). CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: FISCALIZAÇÃO DE OBRA - Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo(s) MUTUÁRIO(S), a obra poderá ser fiscalizada pela COHAPAR, obrigando-se o (s) MUTUÁRIO (S) ou a quem este(s) deferir(em) a administração da obra, a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao desempenho de suas funções. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DOCUMENTAÇÃO E AVERBAÇÃO RELATIVAS À OBRA - Todos os documentos relativos à obra, quando for o caso, tais como proieto, alvará de construção, CND do INSS, CQ do FGTS e demais encargos sociais, habitese, vistoria, bem como, a própria averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou ainda, outros que se fizerem necessários, serão providenciados pelo(s) MUTUÁRIO(S), às suas expensas, sendo que, o não cumprimento implicará na rescisão do presente Contrato. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Na hipótese de inadimplemento por parte do(s) MUTUÁRIO(S), de qualquer cláusula contratual deste instrumento, vencer-se-á antecipadamente a dívida, a qual poderá ser representada por Nota Promissória, emitida pelo(s) MUTUÁRIO(S), no valor do saldo devedor, acrescidos dos demais encargos financeiros, legais e convencionais, com vencimento à vista. Parágrafo Primeiro: Se a COHAPAR não quiser se valer do uso da Nota Promissória, na execução da dívida, poderá promovê-la emitindo uma Letra de Câmbio, nas mesmas condições mencionadas no "caput" desta Cláusula. Parágrafo Segundo: O(s) MUTUÁRIO(S) neste ato constitui(em) a COHAPAR, sua bastante procuradora para. em seu nome e como se ele (s) próprio(s) presente(s) fosse(m), emitir a Nota Promissória referida no "caput" desta Cláusula, bem como, aceitar(em) a Letra de Câmbio referida no parágrafo anterior, podendo, para tanto, estabelecer valor, vencimento, data de emissão e outros elementos que se fizerem necessários para proceder à execução da dívida judicial ou extrajudicial. CLÁUSULA TRIGÉSIMA: ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - Quando se tratar de mutuários casados, entre si, sob qualquer regime, os cônjuges assumem solidariamente, os direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato, bem como, reciprocamente, outorgam poderes para receberem um pelo outro individualmente, intimações, notificações e mesmo citações judiciais ou extrajudiciais, decorrentes de eventuais medidas oriundas do presente Contrato. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: DESVINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO(S) MUTUÁRIO(S) - Declara(m) o(s) MUTUÁRIO(S) que não se acha(m) vinculado(s) ao INSS como empregador(es), e portanto, não está(ão) incurso(s) nas obrigações da Lei Federal, referente a Previdência Social. CLÂUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - COBERTURA SECURITÁRIA - Declara(m) o(s) MUTUÁRIO(S) estar(em) ciente(s) de que na ocorrência de eventos, amparados pelos seguros estipulados, relativamente a coberturas de morte e invalidez permanente do(s) MUTUÁRIO(S) e danos físicos do imóvel, objeto do financiamento, o sinistro deverá ser de imediato comunicado à COHAPAR, por escrito. Compromete(m)-se o(s) MUTUÁRIO(S), para esse efeito, a dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste Contrato, da existência do seguro e da obrigatoriedade de comunicação aludida. Acorda(m) o(s) MUTUÁRIO(S), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada obedecendo aos respectivos percentuais de participação na renda. O(s) MUTUÁRIO(S) declara(m)-se ciente(s) de que estando, na data de assinatura do Contrato gerador de sua vinculação aos seguros, incapacitado(s) para o trabalho em razão de acidente ou de doença, não contará(ão) com a cobertura de invalidez, se caso for resultante de acidente ou de doença, que motivou a incapacidade existente na data de assinatura do referido Contrato. Em virtude do risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nessa hipótese, apenas à cobertura deste risco. Parágrafo Único: As indenizações resultantes da ocorrência dos sinistros cobertos pela Apólice referida, serão pagas pela Seguradora, por conta do(s) MUTUÁRIO(S) à COHAPAR, que fica desde já autorizada a fornecer o instrumento contratual e os documentos necessários ao exercício dos TRIGÉSIMA-TERCEIRA: seguro. CLAUSULA resultantes do COMPROMETIMENTO/EQUIPARAÇÃO DE RENDA - O(s) MUTUÁRIO(S) poderá(ão) exercer(em) o direito de pleitear a equiparação da prestação com a sua renda, dentro do mês de seu vencimento. A regularização será efetuada em 30(trinta) dias. Ultrapassado o mês de pagamento da prestação, somente será procedida a equiparação no mês seguinte. Caso a prestação atualizada na forma da Cláusula Sexta, represente um comprometimento de renda superior ao da data da assinatura do citado Contrato, a prestação ficará limitada àquele comprometimento e a diferença não cobrada, será incorporada ao saldo devedor e paga ao final do prazo contratual, nas mesmas condições e nos termos da Cláusula Décima-Terceira deste Contrato. Os índices de atualização monetária utilizados no presente, serão substituídos por aquele que vier a ser fixado pelo Governo, no caso de sua extinção, ou aquele fixado para o S.F.H - Sistema Financeiro da Habitação. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUARTA - DECLARAÇÃO: O(s) mutuário(s) declara(m) para fins de direito, que ao

PRÓMORADIA - PES

he Mones Brown

Lewilone de C. Borfin Bioreson

assinar(em) este instrumento, tem(êm) pleno conhecimento de todos os seus termos e condições e que o fez(izeram) por livre e expontânea vontade, sem qualquer tipo de coação, e que o mesmo não foi firmado sob estado de necessidade ou perigo, comprometendo-se a cumpri-lo integralmente, sendo o valor estabelecido das prestações mensais proporcional ao seu(s) orçamento familiar. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que assistiram ao ato, juntamente com o Quadro Demonstrativo Anexo I, referentes aos demais dados identificadores da presente operação, e que faz parte integrante deste, elegendo o foro da Comarca de Curitiba, para dirimir qualquer questão decorrente do presente Contrato.

CURITIBA, 25 OUT 2004

REOMITENTE COMPRADOR	Builene de C. Bostin Lionesa CÔNJUGE DO PROMITENTE COMPRADOR
TESTEMUNHAS:	

COHAPAR

LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI I NIVALDO PINHEIRO FRANCISCO DIRETOR PREBIDENTE DIGETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIDO